



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO 363/2007-000-90-00.9

A C Ó R D ã O
CSJT
FSF/pjc

SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO STF.
O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado à administração indireta deve ser considerado como tempo de serviço público para todos os efeitos (RP nº 1.490-8/DF, ADIN 1400-5/SP e RE 195.767-1/SP). Em razão dessas decisões da Suprema Corte, tanto o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.871/2003-Plenário), quanto o Tribunal Superior do Trabalho (Processo TST-MA-141.275/2004-000-00-00.8), alteraram seu posicionamento sobre a matéria, passando a reconhecer aos seus servidores o direito à contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta para o adicional por tempo de serviço. O mesmo caminho tomou a administração do STF, aplicando a decisão do TCU a todos os seus servidores, conforme PA nº 319/311/STF.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Matéria Administrativa nº CSJT 3636/2007-000-90-00.9, em que é Interessado SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE e Assunto PROPOSTA DE Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROCESSO 363/2007-000-90-00.9

UNIFORMIZAÇÃO - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Busca o Sindicato dos Servidores Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE que seja assegurado aos servidores por ele representado o cômputo do tempo de serviço prestado à administração indireta no cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Argumenta que a matéria já foi regulamentada por meio de resolução no âmbito da Justiça Federal, bem como para os servidores do Ministério Público Federal. Acrescenta que o Tribunal de Contas da União já decidiu conceder o referido direito aos seus servidores, fundando-se em decisão do Supremo Tribunal Federal que consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado a entidades integrantes da administração pública indireta deve ser computado para fins de gratificação adicional.

A assessoria de recursos humanos deste Conselho, a partir da análise das decisões do STF, TCU e TST sobre a matéria, emitiu parecer no sentido da procedência do pleito, sugerindo que, em vista da competência do CSJT, se estenda a referida contagem a todos os servidores da Justiça do Trabalho em idêntica situação.

O TRT da 15ª Região manifestou-se às fls. 101/102, concordando com o parecer técnico e informando que a decisão daquele Tribunal sobre a matéria é anterior ao entendimento do TST referido no parecer da assessoria.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROCESSO 363/2007-000-90-00.9

VOTO

Admissibilidade

A matéria se insere na competência deste Conselho, tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 5º do Regimento Interno do CSJT, segundo o qual compete a este Órgão apreciar matérias administrativas relevantes, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Mérito

Como relatado, trata-se de pretensão visando assegurar aos servidores do TRT da 15ª Região o cômputo do tempo de serviço prestado à administração indireta no cálculo dos adicionais por tempo de serviço. O pleito vem assentado em decisões do STF e TCU, bem como na tese de que a matéria encontra-se regulamentada, nos moldes pretendidos, no âmbito da Justiça Federal e do Ministério Público.

A questão fulcra-se na contraposição entre os arts. 100 e 103, V, da Lei 8.112/90, exigindo a definição sobre qual dessas disposições é aplicável à situação em causa. Dizem referidos textos legais:

Art. 100 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 103 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROCESSO 363/2007-000-90-00.9

(...)

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

Até novembro de 2003 o entendimento prevalecente era de que, em face do disposto no art. 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal, o tempo de serviço prestado a entidades da administração indireta era da mesma natureza que o prestado à iniciativa privada. Por essa razão, tanto o TCU quanto o TST consideravam aplicável ao caso a disposição do art. 103, V, da Lei 8.112/90.

Contudo, esse posicionamento sofreu alteração no Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.871/2003-Plenário. Nesse processo, ao reexaminar o pedido de um servidor daquele órgão, referente à averbação de tempo de serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), o Relator, Ministro Marcos Vilaça, assentou que não haviam sido considerados nos julgamentos anteriores daquela Corte as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADIN 1400-5/SP e no RE 195.767-1/SP, proferidas, respectivamente, em 18/4/96 e 25/11/97. Nesses processos, foi o seguinte o posicionamento adotado pela Suprema Corte:

O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço em atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional e sexta parte, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 5

PROCESSO 363/2007-000-90-00.9

Conforme observou o relator do processo do TCU, tais decisões, referentes a servidores do Estado de São Paulo, fizeram eco ao entendimento já adotado pelo STF em setembro/88 ao examinar, no caso de magistrados, o aproveitamento de tempo de serviço anterior ao ingresso na magistratura. Assim deliberou o Supremo nesse caso:

REPRESENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI EM TESE. Artigo 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.019, de 28/03/83. Tempo de serviço computável para fins de concessão de gratificação adicional aos magistrados da União. A inteligência dos dispositivos mencionados resulta, em relação aos magistrados, num conceito mais amplo da prestação de serviço público, de modo a abranger, além da Administração Direta e Autárquica, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público. Descabe, porém, a contagem de tempo de serviço em empresa privada, não tendo relevo, para aqueles fins, o critério da contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada, adotado para fins de aposentadoria pela previdência social. **Representação acolhida, para declarar que não é computável, para fins de gratificação adicional devida aos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, salvo quando integrantes da Administração Pública Indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que despidas de natureza autárquica.** (RP nº 1. 490-B/DF. Destaque não original).

Nesse julgamento, merece realce o voto do ministro Néri da Silveira, que atribui igual peso às atividades desenvolvidas na administração direta e indireta:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 6

PROCESSO 363/2007-000-90-00.9

Esse igual peso de atividades se deve, sobretudo, à crescente acomodação das instituições públicas e jurídicas às exigências coletivas, que renovam as funções do Estado, transmudando-as em atividades que desbordam da estrutura administrativa tradicional, para se organizarem em empresas e fundações, prestadoras de serviços que atendem a necessidades específicas da coletividade.

E continuou o Ministro:

O fato de serem adotadas formas que são peculiares às pessoas jurídicas de direito privado, não desmerece a natureza pública dos entes estatais criados para prestar serviços públicos. (...) Torna-se evidente desse modo, que a adição do tempo de serviço prestado aos entes da Administração Indireta, ao tempo de serviço em função pública, é consequência do próprio desenvolvimento das atividades do Estado, que já não são estanques, mas, ao revés, se inter-relacionam, no desempenho de funções em que se confundem o setor público e o setor privado, assumido pelo Poder Público.

Sobressai, pois, das decisões da Suprema Corte que o tempo de serviço prestado à administração indireta deve ser considerado como tempo de serviço público para todos os efeitos.

Seguindo esse norte foi que o TCU alterou seu posicionamento sobre a questão. O do voto relator no caso do processo em referência naquele órgão, em sua conclusão, alude tanto ao caso dos magistrados quanto ao entendimento existente no âmbito do Ministério Público:

Há, portanto, um duplo fundamento que autoriza o deferimento do pedido ora apresentado pelo servidor do Tribunal: a essência pública do serviço prestado à administração indireta em geral e a isonomia com a situação já definida para magistrados e membros do Ministério Público, que, no aspecto

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 7

PROCESSO 363/2007-000-90-00.9

em exame, conforme demonstrado, não constitui prerrogativa dessas categorias.

Em consequência dessa mudança no Tribunal de Contas da União, o TST também reverteu sua posição para seguir idêntica linha de entendimento. É o que consta expressamente na ementa do acórdão do Processo N° TST-MA-141.275/2004-000-00-00.8:

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DA CLT LEI N° 8.112/90 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO MUDANÇA DE ENTENDIMENTO ACÓRDÃO PLENÁRIO N° 1.871-2003 - EMPREGADO PÚBLICO DEFERIMENTO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA PARA TODOS OS FINS (EXCETO INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS) ABRANGÊNCIA APENAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO REGIME DA LEI N° 8.112/90 NO PERÍODO DE 12/12/9 10/12/97. Por força do art. 243 da Lei 8.112/90, foram submetidos ao Regime Jurídico Único, na qualidade de servidores públicos, somente os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas, com as ressalvas estabelecidas no referido artigo. Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União, reiteradamente, proferiu decisões sobre a impossibilidade da contagem do tempo de serviço prestado na Administração Pública indireta aos servidores atualmente ocupantes de cargos efetivos, sob o argumento de que o tempo de serviço prestado nessa condição somente poderia ser computado para o fim de disponibilidade e aposentadoria, nos termos do art. 103 da Lei n° 8.112/90. O Pleno daquela Corte, no entanto, recentemente, no julgamento do Processo n° 017846/1990-0, com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal, e invocando o princípio da autotutela, decidiu pela legalidade da contagem do tempo de serviço prestado por ex-celetistas a entidades da Administração Pública indireta, para todos os efeitos, nos termos do art. 100 da Lei n° 8.112/90, determinando, ainda, a extensão da decisão a todos os seus servidores em situação similar. A Constituição Federal de 1988

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 8

PROCESSO 363/2007-000-90-00.9

atribui ao Tribunal de Contas da União a função institucional de auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei n° 8.443/92, é categórica ao dispor que ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário (art. 1°). Nesse contexto, considerando-se, ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, precedentes: RE-222.512, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 5.3.1999; RE-196.260, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7.4.2000; RE-2266.224, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 21.5.99; RE-209.906, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.9.99; RE-334.647, Relatar Ministro Sepúlveda Pertence; RE n° 352.322, 2ª Turma, Relatar Ministra Ellen Gracie; RE n° 370.523, Relatar Ministro Mauricio Corrêa; RE n° 386.990, Relatar Ministro Marco Aurélio; RE-413.258, Relatar Ministro Carlos Veloso; RE-315.640, Relatar Ministro Nelson Jobim; AG-RE 333.244-9/SC, 1ª Turma, Relatar Ministro Cezar Peluso, DJ de 1°/2/2005, impõe-se o acolhimento da matéria administrativa para deferir aos servidores desta Corte a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT a entidades da Administração Pública indireta, para todos os fins, nos termos em que foi deferida pelo Tribunal de Contas (Processo n° 017.846/1990-0, Acórdão n° AC-1871-50/03-P), mormente quanto ao critério de incidência da prescrição. Matéria administrativa acolhida.

O mesmo caminho tomou a administração do Supremo Tribunal Federal, aplicando a referida decisão do TCU a todos os seus servidores, conforme Processo Administrativo n° 319/311 daquela Corte.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 9

PROCESSO 363/2007-000-90-00.9

Em suma, em razão dos precedentes referidos, a presente matéria administrativa deve ser julgada procedente.

Ante o exposto, admito o presente processo administrativo e, no mérito, julgo-o procedente. Acolhendo o parecer da Assessoria de Recursos Humanos, proponho que este Conselho dê caráter normativo à presente decisão para estender a referida contagem a todos os servidores da Justiça do Trabalho em idêntica situação, com a observância do prazo prescricional previsto em lei.

É o meu voto.

Isto posto

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, admitir o presente processo administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente. Acolhendo o parecer da Assessoria de Recursos Humanos, atribuir caráter normativo à presente decisão para estendê-la a todos os servidores da Justiça do Trabalho em idêntica situação, com a observância do prazo prescricional previsto em lei.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo